

nº 400-1.4.3.0.0-1 - bota parte do artigo 2º da Constituição Federal, na importância de R\$ 37.227.705.—

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —

Prefeitura Municipal de São Roque, 05 de agosto de 1966.

a) Heitor Boreato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 05/08/1966

Lucy Siba Peitga - Secretária

Pub. no Jornal « O Democrata » de 13-8-1966

Lei numero 661

De 9 de agosto de 1966

Acrescenta um parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 401, de 2 de setembro de 1960, e dá outras providências. —

Luiz Antonio de Melles, Presidente da Câmara Municipal de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 22, § 3º, da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de Dezembro de 1965, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em promulga a seguinte lei: —

Artigo 1º - Fica acrescentado um parágrafo que passa a ser o parágrafo 1º, ao artigo 4º da Lei nº 401, de 2 de setembro de 1960, com a seguinte redação: "§ 1º - Mediante requerimento do interessado, comprovando a impossibilidade de pagamento da taxa na forma estabelecida neste artigo, poderá o Prefeito autorizar maior parcelamento, atendendo à peculiaridades de cada caso". —

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 401, de 2 de setembro de 1960, passa a ser o parágrafo 2º.

Artigo 3º - Se o contribuinte preferir, pagar a taxa criada pela Lei nº 401, de 2 de setembro de 1960, de uma só vez, por ocasião do vencimento — segue

da primeira prestação, per-lhe-a concedido um desconto de 10% —

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —

São Roque, 9 de agosto de 1966

a) Luiz Antonio de Bello

Presidente da Câmara Municipal

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal em 9 de agosto de 1966. —

a) José Carlos de Faria

Director Serviço Legislativo

Lei numero 662

De 1º de setembro de 1966.

Vide 672

Dispõe sobre antecipação e redução da taxa. Florentino Bocatto, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei: —

Artigo 1º - É facultado ao compromissário comprador e ao cessionário, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel, ao tempo do compromisso ou da cessão respectivamente, o imposto sobre a transmissão da propriedade imobiliária "inter vivos", desde que o faça dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta lei. —

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma desta lei dependerá da exibição da escritura pública de compromisso de venda e compra e, quando lavrada por instrumento particular, a prova de sua averbação, na época, na Recebedoria Fiscal.

§ 2º - Quando o compromisso ou cessão se referir apenas a terreno posteriormente edificado pelo compromissário ou cessionário, exigirá-se a